

A TEORIA DA EMPRESA E O NOVO PARADIGMA DO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO

Autores: DANIELLA BARBOSA PEREIRA, MARCELA DE SOUZA PEREIRA, LUCIANO SOARES MAIA

Introdução

O presente trabalho tem como tema a teoria da empresa e o novo paradigma do direito empresarial brasileiro. O objetivo geral pauta-se na análise dos impactos resultantes da aplicação da teoria da empresa ao ordenamento jurídico brasileiro. De forma específica, objetiva-se abordar a evolução histórica do comércio e do direito comercial, analisar a teoria dos atos de comércio e sua aplicação no Brasil, e por fim examinar a teoria da empresa e sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro.

A temática abordada é relevante, tendo em vista a evolução que a aplicação da teoria da empresa trouxe ao direito empresarial, uma vez que passou a tutelar não só as relações comerciais, mas uma gama maior de relações privadas, abrangendo todos aqueles que exercem atividade econômica com empresarialidade.

Material e métodos

A técnica de pesquisa empregada é primordialmente bibliográfica e documental, amparada por revisão literária da doutrina disponível, e do Código Civil de 2002 (CC/02). O método de abordagem utilizado é o dedutivo, e, por fim, como método de procedimento foi adotado o funcionalista.

Resultados e Discussão

1. *Origens do direito comercial*

1.1. *O direito comercial na Idade Antiga*

Ao fazer uma análise histórica acerca do direito comercial, percebe-se de imediato uma coisa: o comércio é muito mais antigo do que o direito comercial. (TOMAZETTE, 2017).

Em conformidade com os pensamentos de Marlon Tomazette a “palavra comércio tem sua origem no latim *commutatio mercium*, que significa troca de mercadorias por mercadorias” (TOMAZETTE, 2017, p.29).

A troca de mercadorias remonta à Antiguidade, as civilizações mais antigas de que temos conhecimento, como os fenícios, por exemplo, destacaram-se no exercício da atividade comercial.

Na Antiguidade surgiram as primeiras normas regulamentando a atividade comercial, a exemplo do Código de Manu na Índia, o Código de Hammurabi da Babilônia, as normas estabelecidas pelos gregos, e as várias normas definidas pelo direito romano, que se encontravam dentro do “*ius civile*”. “No entanto, nesse período histórico, a despeito de até já existirem algumas leis esparsas para a disciplina do comércio, ainda não se pode falar na existência de um direito comercial, entendido este como um regime jurídico sistematizado com regras e princípios próprios”. (RAMOS, 2013, p.4).

1.2. *O direito comercial na Idade Média*

Apesar de na Idade Antiga já existirem várias regras esparsas sobre o comércio, o direito comercial só surge como direito autônomo na Idade Média.

Ocorre que, a Idade Média foi marcada pelo período feudal, onde o poder político era descentralizado. Dessa forma, não havia um poder central forte, capaz de impor regras gerais e aplicá-las a todos, o que fez surgir uma série de “direitos locais”. Surgem nesse cenário as Corporações de Ofício, que eram associações de trabalhadores que exerciam uma mesma profissão. Cada corporação possuía um regimento próprio, já que tinham seus próprios usos e costumes. (RAMOS, 2015).

Na Idade Média, então, surge a primeira fase do direito comercial, em que as regras do direito comercial surgiram da própria dinâmica da atividade negocial. “A classe burguesa teve que se organizar e construir o seu próprio “direito”, a ser aplicado nos diversos conflitos que passaram a eclodir com a efervescência da atividade mercantil que se observava, após décadas de estagnação do comércio”. (RAMOS, 2015, p.3). Ressalta-se que na elaboração desse “direito” não havia ainda nenhuma participação “estatal”.

Outra característica marcante desta fase inicial do direito comercial é o seu caráter subjetivista, uma vez que “suas regras só se aplicavam aos mercadores filiados a uma corporação”. (RAMOS, 2015, p.3).

2. Da teoria dos atos de comércio

2.1. O surgimento da teoria dos atos de comércio através do Código Napoleônico de 1808

Após o período do Renascimento Mercantil, o comércio foi se intensificando progressivamente, o que acarretou na necessidade de evolução do direito comercial. Dessa forma, as corporações de ofícios, que até então possuíam a monopólio da jurisdição comercial, foram perdendo espaço para a necessidade de intervenção estatal para exercer a jurisdição sobre esta matéria, e assim consagrar a liberdade e igualdade no exercício das artes e ofícios. (RAMOS, 2015).

Assim é que, em 1804 e 1808, respectivamente, são editados, na França, o Código Civil e o Código Comercial. A codificação napoleônica divide claramente o direito privado: de um lado, o direito civil, e de outro, o direito comercial. Para delimitar qual seria o âmbito de incidência de cada um desses ramos do direito, a doutrina francesa criou a teoria dos atos de comércio, que tinha como uma de suas funções essenciais a de atribuir, a quem praticasse os denominados atos de comércio, a qualidade de comerciante, o que era pressuposto para a aplicação das normas do Código Comercial. O direito comercial regularia, portanto, as relações jurídicas que envolvessem a prática de alguns atos definidos em lei como atos de comércio. Não envolvendo a relação a prática destes atos, seria ela regida pelas normas do Código Civil. (RAMOS, 2015, p.5).

A definição dos atos de comércio era tarefa atribuída ao legislador, o qual optava ou por descrever as suas características básicas ou por enumerar, num rol de condutas típicas. (RAMOS, 2015).

Com a promulgação do Código Napoleônico, inaugurou-se a segunda fase do direito comercial, uma vez que agora o direito comercial deixa de ser uma “codificação privada” e passa a ser um sistema jurídico estatal destinado a disciplinar as relações jurídico-comerciais. Acrescenta-se também que, o direito comercial deixa de ser subjetivista e passa a ser objetivista, uma vez que a mercantilidade, antes definida pela qualidade do sujeito (o direito comercial era o direito aplicável aos membros das Corporações de Ofício), passa a ser definida pelo objeto (os atos de comércio). (RAMOS, 2015).

O sistema francês sofreu grandes críticas, principalmente pelo fato da doutrina afirmar que nunca se conseguiu definir satisfatoriamente o que eram os atos de comércio. (RAMOS, 2015).

2.2. A teoria dos atos de comércio no ordenamento jurídico brasileiro

Não obstante tais críticas, a teoria francesa dos atos de comércio, por inspiração da codificação napoleônica, foi adotada pelo Brasil.

É preciso destacar que durante muito tempo o Brasil não possuiu uma legislação própria. Aplicavam-se aqui as leis de Portugal, as chamadas Ordenações do Reino (Ordenações Filipinas, Ordenações Manuelinas, Ordenações Afonsinas). A situação muda após a vinda de D. João VI ao Brasil, com a abertura dos portos às nações amigas, o que incrementou o comércio na colônia, fazendo com que fosse criada a “Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação”, a qual tinha, entre outros objetivos, tornar viável a ideia de criar um direito comercial brasileiro.

Posteriormente, em 1832, foi criada uma comissão com a finalidade de pôr essa ideia em prática. Assim foi que, em 1834, a comissão apresentou ao Congresso um projeto de lei que, uma vez aprovado, foi promulgado em 15.06.1850. Tratava-se da Lei 556, o Código Comercial brasileiro. (RAMOS, 2015, p.7 e 8).

O Código Comercial Brasileiro adotou a teoria francesa dos atos de comércio, definindo o comerciante como “aquele que exercia a mercancia de forma habitual, como sua profissão”. (RAMOS, 2015, p.8).

A exemplo do que ocorreu na Europa, a doutrina brasileira também não conseguiu atribuir um conceito unitário aos atos de comércio, motivo pelo qual esta teoria foi alvo de grandes críticas no país. (RAMOS, 2015).

3. *A teoria da empresa e o novo paradigma do direito empresarial brasileiro*

“Em 1942, ou seja, mais de um século após a edição da codificação napoleônica, a Itália edita um novo Código Civil, trazendo enfim um novo sistema delimitador da incidência do regime jurídico comercial: a teoria da empresa”. (RAMOS, 2017, p.9).

O Código Civil italiano promoveu a unificação formal do direito privado, disciplinando as relações civis e comerciais num único diploma legislativo. O direito comercial entra, enfim, na terceira fase de sua etapa evolutiva, superando o conceito de mercantilidade e adotando o critério da empresarialidade como forma de delimitar o âmbito de incidência da legislação comercial. “Entretanto, a unificação provocada no direito privado foi meramente formal, uma vez que o direito comercial a despeito de não mais possuir um diploma legislativo próprio conservou sua autonomia didático-científica”. (RAMOS, 2015, p.10).

Após a edição do Código Civil Italiano, houve a divulgação das ideias da teoria da empresa. Dessa forma, a doutrina brasileira, na década de 1960, “já começa a apontar com maior ênfase as vicissitudes da teoria dos atos de comércio e a destacar as benesses da teoria da empresa. Por outro lado, a jurisprudência pátria também já demonstrava sua insatisfação com a teoria dos atos de comércio e sua simpatia pela teoria da empresa”. (RAMOS, 2015, p.13).

Em 2002, entra em vigor no Brasil, o novo Código Civil, que derogou grande parte do Código Comercial de 1850, restando apenas a sua segunda parte, relativa ao comércio marítimo. Dessa forma, em seu Livro II, Título I, o legislador brasileiro consagra definitivamente a teoria da empresa, extinguindo a imagem do comerciante e fazendo surgir a figura do empresário. Dessa forma, é o conceito de empresarialidade que passa a delimitar o âmbito de incidência do regime jurídico empresarial, e não mais o conceito de atos de comércio. (RAMOS, 2015).

O Código Civil não definiu diretamente o que vem a ser empresa, mas estabeleceu o conceito de empresário em seu art. 966. “Empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Ora, do conceito de empresário acima transcrito pode-se estabelecer, logicamente, que empresa é uma atividade econômica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens ou serviços”. (RAMOS, 2015, p.16).

O mais importante, todavia, com a formulação da teoria da empresa, é que o direito comercial deixou de ser, como tradicionalmente foi, o direito do comerciante, ou o direito dos atos de comércio, para ser o direito da empresa, o que o fez abranger uma gama muito maior de relações jurídicas. (RAMOS, 2015).

Para a teoria da empresa,

o direito comercial não se limita a regular apenas as relações jurídicas em que ocorra a prática de um determinado ato definido como ato de comércio. A teoria da empresa faz com que o direito comercial não se ocupe apenas com alguns atos, mas com uma forma específica de exercer a atividade econômica: a forma empresarial. Assim, em princípio, qualquer atividade econômica, desde que seja exercida empresarialmente, está submetida à disciplina das regras do direito empresarial. (RAMOS, 2015, p.10).

Considerações finais



FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Depreende-se do presente trabalho que o comércio é um instituto advindo desde a Idade Antiga, embora o direito comercial só tenha surgido como direito autônomo na Idade Média. O direito comercial evoluiu ao longo do tempo para adquirir a roupagem atual. Perpassou pela fase subjetiva, em que suas regras só se aplicavam aos mercadores filiados a uma corporação. Posteriormente, ingressou na fase objetivista, onde a mercantilidade, antes definida pela qualidade do sujeito, passou a ser definida pelo objeto, os atos de comércio. Por fim, com a edição do Código Italiano em 1042, surgiu a teoria da empresa, que trouxe um novo paradigma ao direito empresarial. Esta teoria foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do CC/02.

Nesse sentido, observa-se pela análise do presente trabalho que a aplicação da teoria da empresa pelo Brasil, trouxe um novo paradigma ao direito empresarial, uma vez que se abandonou o conceito de “atos de comércio” para definir o âmbito de incidência do direito comercial, e passou-se a adotar o conceito de empresário, o que o fez abranger uma gama muito maior de relações jurídicas. Dessa forma, hoje, em princípio, qualquer atividade econômica, desde que seja exercida empresarialmente, está submetida à disciplina das regras do direito empresarial.

Referências

BRASIL, [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Código Civil de 2002. Brasília (DF), 2002 (Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 02/10/2018 às 17h).

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 26. Ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro(RJ): Forense; São Paulo (SP): Editora Método, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 8.ed. São Paulo (SP): Atlas, 2017.